



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000251/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSE LUIS ALVES BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LIMITE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

A solicitação do contribuinte para retificação da referida declaração foge à competência da autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, percebido pelo dependente do contribuinte, não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 16/20, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 6.494,43, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 18, foi omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor total de R\$ 18.598,51, das fontes pagadoras Fundação Universidade de Brasília no valor de R\$ 56,18, Fundação Municipal de Saúde no valor de R\$ 11.486,63 recebido por dependente do contribuinte e da Piauí Secretaria de Saúde no valor de R\$ 7.055,70 recebido por dependente do contribuinte.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 18/20.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi INDEFERIDA, fl. 14.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 31/12/2008, fl. 22, o contribuinte apresentou impugnação em 22/01/2009, fl. 02, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…)

I - OS FATOS

NO PERÍODO DETERMINADO PARA A EMISSÃO DA MINHA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ANO-CALENDÁRIO 2006, EXERCÍCIO 2007, PASSEI POR UMA DÚVIDA ENORME, EM FAZÊ-LA OU NÃO. VISTO QUE, AS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DA MINHA ESPOSA (MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE BORGES, CPF Nº 396.865.233-91), ESTAVAM INCOMPLETOS, E, A MESMA JÁ TINHA SOLICITADO INÚMERAS VEZES A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, O REFERIDO DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS, E NÃO RECEBEU NENHUMA RESPOSTA SOBRE O MESMO, ENTÃO ENCERREI MINHA DECLARAÇÃO DE FORMA INCOMPLETA, SOMENTE NO DIA 08 DE OUTUBRO DO CORRENTE, A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE ENVIOU PARA A MINHA ESPOSA, O SEU DEMONSTRATIVO DE 2007, E ESSE FOI MOTIVO QUE CAUSOU EU TER FEITO O MEU IMPOSTO DE RENDA DESTA FORMA. MAS CREIO QUE HA UMA NOVA SAÍDA, SOLICITO A V.Sa QUE AUTORIZE A EMISSÃO POR MIM DE UMA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, QUE NÃO CONSTE A MINHA ESPOSA COM DEPENDENTE, E QUE MESMA FAÇA A SUA DECLARAÇÃO SEPARADAMENTE, POIS, EU NÃO TINHA AS INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE A GRAVIDADE E AS PENALIDADES EXISTENTES, DO ERRO QUE COMETI.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

ESTOU PASSANDO POR SÉRIOS PROBLEMAS FINANCEIROS, E, NAS CONDIÇÕES QUE ME ENCONTRO NÃO DA PARA ARCAR COM O QUE A

RECEITA FEDERAL ESTA COBRANDO-ME. PORTANTO SOLICITO A V.S.º QUE VEJA COM ATENÇÃO ESTAS JUSTIFICATIVAS, E ME AJUDE

(...)”

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, percebido pelo dependente do contribuinte, não oferecidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual, e constante na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Declaração retificadora. Competência.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ a manifestação em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de denúncia espontânea do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea à omissão de rendimentos, conforme razões de recurso voluntário abaixo transcrito:

(...) alcançados pelos efeitos da Denúncia espontânea, do art. 138 do Código Tributário Nacional, bem o como fazer uso do parcelamento do débito tributário calculado “a posteriori” à extensão da benesse, eventualmente pelo não atendimento do primeiro pedido requer diminuição da multa aplicada na espécie e parcelamento do montante devido.

Quanto aos fatos, conforme já narrados na impugnação feita anteriormente e já julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, ficou evidenciado o total desconhecimento deste Contribuinte quanto às formalidades a serem cumpridas na Declaração de Rendimentos feitas à Receita Federal do Brasil para o cálculo do Imposto devido.

Outro fato incontroverso, mas decorrente de igual fundamento, o desconhecimento da legislação tributária, é que este Contribuinte abrindo mal de espontaneamente, orientado por técnico ou equivalente, fazer Declaração Retificadora pelo meio disponível equivocadamente solicitou autorização da autoridade lançadora para tanto sem tomar nenhuma outra providência.

Quanto ao direito pugna o interessado pela oportunidade inserida no art. 47 da Lei nº 9430/96, eis alcançado pela subsunção de sua situação de fato à norma editada, in verbis: Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por fim, esclarece o contribuinte que sua situação financeira, a exemplo de milhões de brasileiros, não é das melhores, ademais tendo que suportar a maior carga tributária do mundo, inflação e juros descontrolados, enfim um cenário desfavorável para o planejamento orçamentário de cada família brasileira.

Resta aduzir, que a fiscalização tributária deve se pautar na redução da sonegação fiscal e seus institutos correlatos, a fim de manter íntegro o sistema arrecadatório nacional, no entanto, na espécie, restando executado este contribuinte pelo montante inicialmente a ele imputado teremos mais um exemplo de utilização da máquina estatal para o confisco de bens e valores, o que de certo não é a pretensão deste colegiado de julgadores, o que será concretizado com a reforma do acórdão exarado em manifesto desfavor deste Recorrente.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao fazer o lançamento, a autoridade fiscal bloqueia a possibilidade de ser retificada a parte da declaração que não tem relação com a infração, impossibilitando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, coloca todo o lançamento dentro do litígio, pois a única maneira de retificar, alterar o que não é infração, é apresentando impugnação ou recursos ao lançamento.

No IRPF, de acordo com as disposições legais, o contribuinte tem a obrigação de apresentar declaração de rendimentos, calcular e antecipar o pagamento do imposto. O contribuinte, enquanto não iniciado procedimento fiscal (inexistência de intimação), pode retificar a declaração, ou apresentá-la, caso não o tenha feito.

Erros, omissões, deduções e compensações indevidas, na declaração, são apontadas mediante auto de infração, ou notificação de lançamento. O lançamento aponta as infrações, as práticas, do contribuinte, omissivas ou indevidas, que ocasionaram diminuição no imposto a pagar (vinculado à obrigação tributária principal) ou infração aos dispositivos legais passíveis de multa.

O impedimento a retificar é específico às infrações apuradas. O art. 5º da IN SRF nº 958 de 2009 reporta-se apenas à "matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo", como causa impeditiva da apresentação de declaração retificadora :

Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I- for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

O art. 63 § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, que é anterior aos dispositivos vigentes sobre a matéria, traz entendimento contrário à retificação, o que permite concluir que o mesmo estaria tacitamente revogado:

Art. 63 (...)

§ 4º É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex officio requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara.

Importante também observar que o ADI SRF nº 5, de 17 de maio de 2002, especificou que a perda de espontaneidade do sujeito passivo ocorre somente em relação ao início do procedimento fiscal referente ao tributo, período e matéria nele expressamente inseridos:

Art. 1º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Essa também é a conclusão da SCI Cosit nº 18, de 11 de julho de 2003, que trata da espontaneidade referente a MPF:

Em face do exposto é de se concluir que: (...)

b) a espontaneidade é afastada somente em relação aos tributos, períodos e matérias que constarem expressamente do ato, praticado e assinado pelo AFRF designado no MPF, que caracterizar o início do procedimento fiscal

Como bem se observa examinando os dispositivos legais sobre a retificação, não há como se permitir a retificação da declaração solicitada pelo contribuinte e os benefícios da denúncia espontânea ao caso.

Em relação à omissão de rendimentos, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006 exercício 2007, relativo à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, recebidos pelo contribuinte e seu dependente.

Dos autos verifica-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, em 18/04/2007, fls. 26/30, informando, entre outros dados fiscais, a Sra. Maria do Socorro Albuquerque Borges como sua dependente – código 11 – cônjuge ou companheiro.

A Fiscalização, em trabalho de revisão interna de declarações, verificou que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos por ele no valor de R\$ 56,18 e por seu cônjuge e dependente no valor de R\$ 18.542,33 e, em assim sendo, lavrou a presente Notificação de Lançamento para cobrança do imposto devido sobre as referidas infrações.

Em sua defesa, o contribuinte solicita que lhe seja permitida a apresentação de declaração retificadora para excluir sua esposa como dependente e que a mesma faça sua declaração em separado.

Da omissão de rendimentos

No presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento considerando a existência das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf's, constantes no presente lançamento de fl. 18, tendo como beneficiário o próprio contribuinte e sua dependente Maria do Socorro Albuquerque Borges.

Assim, resta concluído que o contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 56,18 e seu cônjuge no valor de R\$ 18.542,33 no ano de 2006, não informados na declaração.

Assim, estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(....)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Logo, em tendo o contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por ele próprio e sua dependente, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual assim como as informações contidas na mesma é de total responsabilidade do contribuinte.

(...)

Da conclusão.

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo crédito tributário exigido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto